



Banco do
Conhecimento



TRANSFERÊNCIA / PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 11.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0047436-57.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO JAYME BOENTE - Julgamento: 20/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Transferência para presídio federal. Recurso interposto pelo "Parquet" contra decisão que indeferiu a prorrogação do período de permanência. Ressalvado meu entendimento acerca da possibilidade da permanência de determinados presos em presídios de segurança máxima, no caso em análise, o próprio Juiz da Vara de Execução deste Estado analisou a questão e entendeu que não seria mais necessária a permanência do agravado no Presídio Federal de Catanduvas/PR. Apesar de prescindível a apresentação de novos motivos para a prorrogação do período de recolhimento do apenado em presídio federal, o apenado já permaneceu em presídio federal por 05 (cinco) anos e os motivos que o mantiveram, nesse regime excepcional, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsistem, já que anteriormente foi determinado o seu retorno ao Estado do Rio de Janeiro, não se prestando para embasar nova inclusão ou permanência em unidade de segurança máxima. Agravo desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0001121-34.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 27/02/2018 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

"Habeas Corpus". Imputação de homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima (arts. 121, § 2º, I e IV, n/f do 29 ambos do CP). Prisão preventiva. Decisão que indeferiu pleito defensivo para que o Paciente participasse, presencialmente, da sessão plenária redesignada para o dia 26/03/2018. "Writ" de duplo pedido, perseguindo a imediata transferência do Paciente do presídio federal para unidade prisional no Estado do Rio de Janeiro e questionando suposto excesso de prazo para formação da culpa. Mérito que se resolve em desfavor da Impetração. Decisão impugnada suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial, fulcrada em dados do setor de segurança pública do Estado. Preso de altíssima periculosidade, capaz de incutir medo à sociedade em geral. Persistência dos motivos justificadores

da transferência original, a qual não se mostra condicionada à existência de fatos novos ou contrastada pela data do evento inicial. Orientação tranquila do STJ, sublinhando que, "persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública". Constatação da insuficiência de contenção estrutural dos presídios do Estado. Ponderação de valores constitucionais que, no contraste dos direitos e garantias dos presos condenados, há de pender para a preservação da ordem pública e segurança coletiva, a teor do art. 144 da Constituição Federal ("a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"). Inteligência da Lei nº 11.671/2008, do art. 86 da LEP, e do Decreto nº 6.877/2009. Pedido alternativo (excesso de prazo) que não viabiliza exata cognição, ante a deficiência instrutória da inicial, a qual não se fez acompanhar de todas as peças necessárias à real e integral compreensão da situação jurídico-factual deduzida. Ausência de elemento seguro capaz de, evidenciando a extensão temporal da custódia, revelar o tempo da sua efetiva duração, de modo a se depurar o alegado excesso de prazo (cf. art. 6º, II, "c" c/c Anexo II, I, alíneas "d" e "e", do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013). Situação que, nessa perspectiva, inviabiliza o conhecimento da precisa condição envergada pelo Paciente. Alegação de constrangimento ilegal que se afasta. Writ que se não se conhece quanto ao pedido de relaxamento da custódia por excesso de prazo (deficiência de instrução) e se denega quanto ao pedido de transferência para unidade prisional neste Estado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0027025-90.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/12/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

"Habeas Corpus". Execução penal. Pedidos: a) cassação da decisão que determinou a renovação da permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal, por alegado excesso de prazo da custódia em presídio federal; b) declaração de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. I. Conforme consignado no "Habeas Corpus" nº 0013401-76.2014.8.19.0000, de nossa Relatoria, impetrado em favor do mesmo paciente, "decisões de transferência e de prorrogação dos períodos de permanência fundamentadas no interesse da Segurança Pública deste Estado, com base em fatos concretos, são uma forma de se garantir a ordem pública e a paz social. Paciente que atuava como um dos líderes da perigosa organização criminosa intitulada 'Milícia da Liga da Justiça', com intensa atuação na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro". Decisão combatida provida de motivação idônea e suficiente, além de estar amparada em fatos concretos, devidamente comprovados. Previsão legal. Lei nº 11.671/2008. Prazo de permanência máximo em estabelecimento de segurança máxima: 360 dias, podendo, contudo, ser renovado quando solicitado pelo Juízo de origem, o que é o caso do paciente. II. Apreciação do pleito de extinção da pena pelo cumprimento que compete ao "Juízo atualmente competente para a execução penal", conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Decisão que se harmoniza com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.671/2008, e com o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, citado no Conflito de Competência 118.834, julgado em dezembro de 2011. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0055225-10.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - Julgamento: 30/11/2017 -
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA O "DECISUM" DE RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que o Estado-juiz analisou, com o devido cuidado, as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a renovar o período de permanência do agravante em um estabelecimento prisional federal, localizado em outro Estado da Federação. 2. Os requisitos autorizadores da renovação do prazo de permanência se fazem presentes no caso em tela, sobretudo diante dos documentos que instruem os autos, dos quais defluem fortes indícios de que o agravante ainda desempenha a liderança de uma complexa organização criminosa, destinada à prática do delito de tráfico de drogas no Complexo do Chapadão, sobre a qual exerce forte influência com a coordenação da atividade ilícita de seus integrantes, a quem dá ordens referentes à defesa e à expansão territorial da facção criminosa, inclusive sobre eventuais ataques a viaturas e órgãos de segurança do Estado. 3. Como se verifica do Extrato de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, "o Comando Vermelho manteria uma espécie de comissão, conselho ou colegiado, composto por lideranças reclusas no sistema penitenciário", do qual faz parte o agravante e "cujo objetivo é o planejamento estratégico da organização criminosa e sua execução a nível tático, coordenando ações ilícitas executadas por celerados acautelados, ou não". 4. A função de liderança exercida em organização criminosa constitui, por si só, fundamento idôneo para o deferimento da medida, como se depreende do artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009. 5. O artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, por sua vez, dispõe que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo Juízo de origem, observados os requisitos da transferência", o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. 6. O novo período de permanência deve se ater aos termos da decisão impugnada, segundo a qual o agravante deverá permanecer no Presídio Federal de Campo Grande, "por igual prazo", o que equivale, por óbvio, ao tempo total em que o agravante esteve anteriormente recolhido em um estabelecimento penal federal, observada a limitação de 360 dias, cujas renovações podem ocorrer sucessiva e indeterminadamente, sem restrições, desde que fundamentadas pelo Juízo de origem. 7. Como bem destacado pela Ministra REGINA HELENA COSTA, "a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima é medida excepcional, a ser estabelecida por prazo determinado, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, período de permanência renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo Juízo de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10, 'caput', e §1º), não havendo, outrossim, restrição legal ao número de renovações" (CC 127.913/RJ, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2017

=====

[0057798-21.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 31/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO CONDENADO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - LEI 11.671/2008 - RENOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. Ainda que não se controverta de que, a princípio, como regra geral, o preso deva cumprir a pena aplicada no local em que o crime foi praticado, perto de sua família, o que se mostra adequado na busca de sua reeducação (ressocialização), finalidade maior da pena com seu caráter preventivo e ressocializador, a Lei 11.671/2008 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autorizam a transferência da execução para presídio federal de segurança máxima quando tal medida se mostrar necessária, não se tratando de direito absoluto do apenado permanecer próximo de seus familiares. Com efeito, tal medida excepcional da transferência pode ocorrer quando a sua necessidade se justifique através de dados concretos, o que efetivamente ocorreu na hipótese presente, eis que o agravante possui inúmeras anotações em sua ficha criminal, sendo o principal líder da organização criminosa conhecida como "Águia de Mirra", com informações acerca da manutenção da influência e expansão de suas atividades ilícitas, sendo possível nova renovação no caso presente, eis que concreta a fundamentação apta a demonstrar a necessidade de mantê-lo afastado de sua área de liderança. Decisão fundamentada. Jurisprudência do STJ e do STF. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0020846-43.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 12/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA COM "DECISUM" QUE DEFERIU A TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA SITUADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN) - PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE O AGRAVANTE RETORNE À UNIDADE PRISIONAL LOCALIZADA NO ESTADO DE ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA PENA PERTO DE SUA FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE SE FUNDOU EM ELEMENTOS FÁTICOS E CONCRETOS, COM ÊNFASE PARA O MINUCIOSO RELATÓRIO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA QUE APONTOU O APENADO COMO SENDO UM DOS LÍDERES AINDA ACAUTELADO EM UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL, CONSERVANDO, EMBORA PRESO, DOMÍNIO SOBRE COMUNIDADES NO MORRO DO TURANO, SENDO TAMBÉM UM DOS RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO NA FRONTEIRA DO PAÍS PARA O "COMANDO VERMELHO" - PENITENTE CONSIDERADO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL - ART. 3º DA LEI 11.671/2008, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 6.877/2009 - NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA DISTANTE DOS LOCAIS EM QUE EXERCEU INFLUÊNCIA JUNTO A OUTROS CRIMINOSOS - OBJETIVA-SE EVITAR NOVAS ASSOCIAÇÕES E ARTICULAÇÕES PARA A PRÁTICA DE CRIMES - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

[0009437-70.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 23/05/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE DETERMINA A PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL. DEFESA QUE, PRELIMINARMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA JULGAR O PEDIDO DE PERMANÊNCIA. PUGNA, AINDA, PELA RESCISÃO DA DECISÃO AGRAVADA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NO MÉRITO, REQUER A REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM ESTABELECIMENTO FEDERAL, DETERMINANDO O SEU RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM. Preliminar que deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de considerar que, em casos como o aqui debatido, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de decidir do Juízo da Vara de Execuções Penais, sendo atribuição daquele, conforme o art. 4º, da Lei nº 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação. Caso que envolve a interpretação da Lei nº 11.671/2008, a qual dispõe sobre a transferência e permanência de presos nos estabelecimentos penais federais, e a competência a ser exercida pelo juiz solicitante da transferência, e pelo juiz federal responsável pelo presídio federal. Manifestação da administração prisional que é categórica em suas assertivas, do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, isto é: que o Apenado, ora Agravante, está entre os presos que têm demonstrado lideranças perniciosas junto à Comunidade do Complexo do São Carlos, o qual ordena, mesmo preso, várias ações que visam a causar instabilidade na segurança pública no Rio de Janeiro. Acrescenta que, em data recente, foram praticados vários atos criminosos por membros da facção "Amigo dos Amigos" ("ADA"), facção da qual o ora Agravante, conhecido como "Coelho", é um dos principais integrantes. Na hipótese vertente, consta, no procedimento especial de transferência nº 2016/0056205-0, Extrato de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, informando o envolvimento do ora Agravante em organização criminosa atuante na cidade do Rio de Janeiro ("Amigo dos Amigos"). Aponta o referido documento o elevado grau de periculosidade do apenado, bem como seu envolvimento direto, sendo integrante da cúpula da mencionada "ADA", sendo, ainda, o líder do tráfico de drogas em diversas comunidades, como Complexo do São Carlos (Zinco, Querosene, Vila Operária, Larguinho, Morros da Mineira, Morro da Coroa, em Santa Teresa, Rocinha e Macaé/RJ). É correta, portanto, a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que determinou a manutenção do ora Agravante em presídio federal. Por tais motivos, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pelo Juízo da VEP.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0014605-87.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 14/06/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PARA

APRECIAR E DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO RÉU EM PRESÍDIO FEDERAL, POR SE TRATAR DE PRESO PROVISÓRIO. SUSTENTA QUE SOMENTE UM ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR SUA PRISÃO CAUTELAR PODERIA JULGAR ESTE PEDIDO E FAZER O CONSEQUENTE ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO FEDERAL. PRELIMINAR QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RECORRENTE PRESO PROVISORIAMENTE E TRANSFERIDO PARA PRESÍDIO FEDERAL, POR DECISÃO DO JUÍZO DA 36ª VARA CRIMINAL. APENADO POSSUI SENTENÇAS CONDENATÓRIAS EM SEU DESFAVOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E EXECUÇÃO EM CURSO. REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA FORMULADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), INSTRUÍDO EM MINUCIOSO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA COM TODO O HISTÓRICO DE ATUAÇÃO CRIMINOSA DO ORA AGRAVANTE, E ENDEREÇADO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, EM RAZÃO DAS EXECUÇÕES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. A PERMANÊNCIA NO PRESÍDIO FEDERAL DEIXOU DE TER QUALQUER RELAÇÃO COM O FEITO AO QUAL RESPONDEU, PERANTE O JUÍZO DA 36ª VARA CRIMINAL. NO MÉRITO, SUSTENTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO E DA DECISÃO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO FUNDOU-SE EM ELEMENTOS FÁTICOS E CONCRETOS, COM ÊNFASE PARA O MINUCIOSO RELATÓRIO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA, QUE APONTA O AGRAVANTE COMO SENDO UM DOS LÍDERES DE FACÇÃO CRIMINOSA ("ADA") E RESPONSÁVEL POR COMANDAR O GRUPO NA TOMADA DE TERRITÓRIOS DE FACÇÕES RIVAIS, BEM COMO O TRÁFICO DE DROGAS EM DIVERSAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO. LEI 11.671/2008. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR PERÍODOS DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE SE APONTAR FATO NOVO, QUANDO OS MOTIVOS PARA PERMANÊNCIA DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL REPERCUTEM NO TEMPO. TODAVIA, O FATO NOVO A REFORÇAR AS RAZÕES DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL SÃO AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS EM SEU DESFAVOR, POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONDENAÇÕES PENAS QUE AINDA SE MANTÊM EM VIGOR. RATIFICAÇÃO, COM ACRÉSCIMOS, DE ANTERIOR DECISÃO DESTE COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0063841-42.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 26/01/2016 - TERCEIRA CÂMARA
CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADES QUE SE REJEITAM. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE RENOVOU A PERMANÊNCIA DO APENADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE PORTO VELHO/RO. DESCABIMENTO. INDIVIDUAL PERICULOSIDADE DO APENADO. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA JUSTIFICADO. 1) Rejeita-se a arguição de nulidade, por falta de procuração nos autos do processo de execução, por se verificar que, na espécie, caracterizou mera irregularidade, da qual não decorreu qualquer prejuízo. Precedentes. 2) Alegação de incompetência do juízo da VEP que não se acolhe, porque, consoante jurisprudência do STJ (CC nº 120.929/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julg. em 27/06/2012), "não cabe ao

Juízo federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim também quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida, salvo se existirem razões objetivas para tanto, tais como a incapacidade de receber novos presos ou lotação máxima do presídio, dentre outros," o que não ocorreu na espécie. 3) A transferência de preso para outra unidade da federação encontra amparo legal e se justifica em face do interesse da segurança pública ou do próprio condenado ou acautelado (art. 86, da LEP; art. 3º, da Lei 11.671/2008). "In casu", o Juízo da VEP deferiu requerimento ministerial, devidamente ratificado pela Secretaria de Segurança Pública, ao fundamento de que o apenado, condenado à pena de 36 anos de reclusão, foi transferido para unidade prisional federal, em razão de sua alta periculosidade, sendo apontado como articulador da morte da magistrada Patrícia Lourival Acioli, a qual conduzia diversas ações em desfavor de integrantes de grupos de extermínio e de milícias atuantes no Município de São Gonçalo, o que teria motivado o crime. Destacou-se na decisão que o Extrato de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança verificou a existência de onze anotações criminais contra o apenado, incluindo homicídios e tortura, entre outros, relatando-se que o agravante era Comandante do Batalhão responsável pelo policiamento da região abrangida pela Comarca de São Gonçalo, local onde a magistrada vitimada exercia sua função, asseverando o magistrado que o crime praticado causa temor na sociedade, especialmente pelo que a vítima representava e pelo motivo que teria ensejado o delito, qual seja: frear os julgamentos pendentes, garantindo a própria impunidade, "com evidente intuito de calar a voz da Justiça que vinha se efetivando através da mesma e trazendo repercussão até mesmo a nível internacional, diante da tamanha a audácia dos criminosos", como destacado na sua sentença condenatória. Fundamenta, ainda, o "decisum", o relatório ministerial que indica que o apenado ainda seria detentor de poderio e capacidade de arregimentar homens e armas junto a (ex) policiais fluminenses, mesmo encontrando-se na qualidade de preso. Nesse contexto, tem-se que a decisão atacada, levando em conta as disposições contidas na Lei nº 11.671/2008, e seu Decreto regulamentador, bem como as peculiaridades do caso - em que a periculosidade concreta do penitente está comprovada nos autos -, revela, exaustivamente, a persistência dos motivos determinantes da transferência originária do agravante, cujos motivos de interesse da segurança pública e da paz social, permanecem íntegros, sendo, portanto, de rigor a manutenção do "decisum". Precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e desta Corte. 4) Incabível acolher-se a tese defensiva, no sentido de que a decisão atacada violaria "o direito do filho especial do acusado em ter acesso à figura paterna". Muito embora não se desconheça que, em regra, o cumprimento de pena pelo sentenciado há de ocorrer, preferencialmente, no local da sua residência, inclusive para facilitar o exercício do direito à assistência familiar, pressuposto da sua ressocialização, por outro lado, o aludido princípio de execução penal não possui caráter absoluto, cedendo espaço, como na espécie, à preponderância da segurança pública e do interesse coletivo e social, pelo que "a pretensão tem caráter interesse pessoal, sem correspondência com os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública." (STJ-AgRg no RHC: 58706 RJ 2015/0090692-1, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg.: 09/06/2015, Sexta Turma.) 5) Por fim, considerando que o pleito subsidiário relativo à transferência do agravante para Unidade Prisional de Segurança Máxima localizada no Estado de São Paulo (Presidente Bernardes) sequer foi apreciado pelo Juízo das execuções, inviável seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa ao princípio do juiz natural. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2016

=====

[0009176-76.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento:
21/05/2015 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DEFESA QUE SE INSURGE, SUSTENTANDO QUE ESTE É O SEXTO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE NO PRESÍDIO FEDERAL, E QUE NENHUM FATO NOVO IDÔNEO SURTIU PARA JUSTIFICAR A EXTREMA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Decisão que deferiu o pedido de renovação do período de permanência do apenado no presídio federal de Mossoró/RN, por igual prazo; 2. Irresignação defensiva, sob o argumento de que este é o sexto pedido de prorrogação de permanência do agravante no presídio federal, e que as alegações que embasaram a transferência e as prorrogações do agravante para presídio federal sempre foram inverídicas, bem como nenhum fato novo idôneo surgiu para justificar a extrema excepcionalidade da medida; 3. O recolhimento de presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima é regulado nos artigos 3º e 10, "caput", e § 1º, da Lei nº 11.671/2008, admitido, no interesse da segurança pública e do próprio preso, por um período, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável quando solicitado motivadamente pelo Juízo de origem; 4. Ofício do Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, em que solicita a prorrogação do prazo de segregação do apenado no Sistema Penitenciário Federal, instruído com o Extrato de Inteligência da Secretaria de Segurança, que aponta o agravante, vulgo "CHOQUE", como sendo um dos principais líderes da facção criminosa "Comando Vermelho", exercendo posição de destaque na estrutura da organização; 5. Permanecem iguais e inalteradas as condições que determinaram a segregação do apenado no Sistema Penitenciário Federal, para a preservação da segurança coletiva; 6. Desnecessário exibir-se novo e atualizado panorama fático, envolvendo a imprescindibilidade da permanência do apenado, cumprindo pena em penitenciária federal de segurança máxima em outro estado da Federação; 7. Inexistência de violação ao princípio da dignidade humana ou da excepcionalidade, no caso vertente; 8. Decisão atacada que possui fundamentação suficiente e amparo legal a lastreá-la. 9. Precedentes do TJRJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/05/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br